



PARECER.....Nº 2026PD0024
PROCESSO.....Nº TC/008158/2025
ASSUNTO.....Denúncia
DENUNCIANTE.....Francisco José dos Santos Pereira (agente público)
DENUNCIADOS.....Carlos José de Oliveira Santos (ex-presidente da Câmara Municipal de Pedro II/PI)
RELATOR(A).....Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR.....Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PEDRO II/ PI. DENÚNCIA RELATIVO À IRREGULARIDADE DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1 - Relatório

Versam os autos sobre **denúncia apresentada pelo S. Francisco José dos Santos Pereira (agente público) contra** possíveis práticas de ato de improbidade administrativa e de irregularidades na gestão financeira, por não ter sido repassado os valores retidos no contracheque dos vereadores à Receita Federal dentro do prazo legal, que perfazem o montante de R\$ 231.771,56, cometidas pelo ex-presidente da Câmara Municipal de Pedro II/PI, o Sr. Carlos José de Oliveira, durante o exercício financeiro de 2024.

Em **despacho** anexado à peça 4, a relatora determinou a citação do Sr. Carlos José de Oliveira para apresentação de defesa no prazo de 5 (cinco) dias.

Conforme peça nº 9, regularmente citado, o Sr. Carlos José de Oliveira, **manifestou sua razão em tempo hábil**, cuja documentação foi anexada à peça 8.1.

Em seguida, os autos foram encaminhados para a 5ª DFCONTRATOS (peça 11), que emitiu o **relatório de instrução à peça nº 12**.

Por fim, o Ministério Público de Contas foi instado a se manifestar.

É o relatório. Passa-se a opinar.

2 - Do Conhecimento

O ato de denunciar possíveis irregularidades cometidas pelos gestores é previsto constitucionalmente no art. 74, § 2º, da CF/88, vejamos:

CF/88

Art. 74 (...):

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União. (Grifo nosso).



Portanto, opina-se pelo conhecimento da presente denúncia.

3 - Do Mérito

Trata-se de denúncia acerca de irregularidade no recolhimento do IRRF, por não ter sido repassado os valores retidos no contracheque dos vereadores à Receita Federal dentro do prazo legal, que perfazem o montante de R\$ 231.771,56 (duzentos e trinta e um mil e sete centos e setenta e um e cinquenta e seis centavos), segundo o balancete analítico do exercício de 2024, anexado à peça 1, gerando ônus ao erário público.

Segundo o Denunciante, houve o parcelamento dos valores a serem devidos pela Câmara no exercício de 2025, implicando em custos adicionais como juros e encargos, onerando ainda mais os cofres públicos e a Câmara Municipal, totalizando cerca de R\$ 231.771,56. Expõe ainda que a conta "IRRF - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte" (Conta 218820104) apresenta um saldo negativo correspondente ao referido valor.

Assim, conforme o Denunciante: *"a omissão no repasse do IRRF configura negligência grave e má gestão financeira, passíveis de responsabilização nas esferas administrativa, cível e penal.*

Sustenta também que a conduta do ex-gestor configura desvio de finalidade de recursos públicos e que o não repasse implica em apropriação indébita.

Por fim, requereu o seguinte:

1. *Investigue a conduta do senhor Carlos José de Oliveira Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Pedro II/PI, no exercício de 2024, em relação à omissão no repasse do IRRF no valor de R\$ 231.771,56 à Receita Federal;*
2. *Aplique as sanções cabíveis, incluindo, mas não se limitando a:*
 - a) *Multa administrativa, nos termos do artigo 57 da Lei Complementar Estadual nº 135/2010; 5.*
 - b) *Ressarcimento integral do valor de R\$ 231.771,56 ao erário público, com a responsabilização pessoal do representado;*
 - c) *Declaração de inidoneidade para o exercício de cargos públicos, nos termos da Lei nº 8.429/1992;*

Em sede de defesa (peça 8.1), o Sr. Carlos José de Oliveira (ex-presidente da Câmara Municipal durante o exercício de 2024), alegou que as retenções de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) realizadas pela Câmara Municipal pertencem ao Município, e não à União, segundo consta em art. 158, I, da CF/88.

Esclarece ainda que a prefeitura mensalmente emite o Documento de Arrecadação Municipal (DAM) após conferir o documento encaminhado pela Câmara do Município referente ao mês anterior, parametrizando o valor a ser recolhido pela Câmara.



GABINETE DO PROCURADOR-GERAL PLÍNIO VALENTE - PROCESSO TC/008158/2025 - DENÚNCIA - PARECER Nº 2026PD0024 - JV

Assim, segundo a Defesa, os valores apurados pela Prefeitura durante o exercício de 2024, segundo análise dos documentos emitidos pela prefeitura, somaram em quantia inferior ao efetivamente devido, resultando em repasses a menor do Legislativo para o Executivo a título de IRRF.

A defesa expõe que, os valores recolhidos perfizeram um total de R\$ 216.529,67 recolhidos, enquanto os valores retidos foram de R\$ 245.638,73. Em seguida, expõe que:

“O saldo de R\$ 29.109,06 decorre:

- a) de apurações a menor realizadas pelo Executivo (R\$ 9.047,44);*
- b) das retenções referentes a dezembro de 2024 (R\$ 20.061,62), cujo recolhimento, conforme prática administrativa consolidada, ocorre no mês subsequente, ou seja, em janeiro de 2025”*

A defesa manifesta ainda o Ofício nº 21/2025, subscrito pelo Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, Sr. Jussan de Oliveira Cerqueira, encaminhado ao atual presidente da Câmara Municipal, Sr. Francisco Eugênio Mendonça Cavalcante.

A defesa informa que o Ofício, segundo o levantamento realizado pelo Departamento de Contabilidade da Prefeitura, apurou o montante de R\$ 164.706,78 de IRRF a ser repassado pela Câmara à Prefeitura e que tal valor seria parcelado em duas parcelas, a primeira com vencimento em dezembro de 2025 e a segunda em março de 2026.

Além disso, explica ainda que não houve contestação *“por parte de vereadores, servidores ou prestadores de serviços da Casa Legislativa, acerca de eventuais inconsistências em suas declarações de ajuste anual do Imposto de Renda.”*

Em seguida, alega que os valores pendentes não comprometeram o a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, assim como as demais declarações anuais dos contribuintes.

Por último, ressaltou a inexistência de dolo, má-fé ou desvio de recursos públicos,

Análise da Divisão Técnica

Em relatório de instrução (peça 12), a 5ª DF CONTRATOS pontuou que apesar de a arrecadação referente ao IRRF pertencer ao Município, como alegado pela defesa, a responsabilidade de realizar o recolhimento do imposto de forma tempestiva ainda continua sendo do Município, segundo previsão na legislação federal.

Esclarece ainda a DF CONTRATOS 5 que independentemente de procedimento interno, a exemplo dos adotados pela Prefeitura, como a conferência de documentos, o cálculo de valor da DAM (Documento de Arrecadação Municipal) e a sua emissão para pagamento pela Câmara, não exime a responsabilidade do órgão da realização da retenção, pois, segundo a Divisão: *“a fonte pagadora que efetua a retenção é responsável pelo recolhimento integral e tempestivo do tributo, independentemente de arranjos internos”*



GABINETE DO PROCURADOR-GERAL PLÍNIO VALENTE - PROCESSO TC/008158/2025 - DENÚNCIA - PARECER Nº 2026PD0024 - JV

Alerta ainda a DF CONTRATOS que compete à Câmara averiguar seus próprios valores retidos, registrar e controlar o IRRF devido, além de zelar pelo recolhimento em tempo hábil.

Sendo assim, segundo a Divisão Técnica, a Câmara Municipal não apresentou qualquer procedimento ou metodologia própria que demonstrasse que o erro foi detectado e comunicado e que o fato do erro ter sido cometido pelo Poder Executivo não constitui obstáculo para adoção de providência por parte da Câmara, por ser o órgão responsável pela retenção do imposto, cabendo a ele ter conhecimento do montante retido.

Em seguida, a DF CONTRATOS 5 menciona que o valor de R\$ 29.109,06 referenciado pela defesa, que teria permanecido pendente, não foi esclarecido pela mesma acerca da sua origem e de que forma o referido valor evoluiu para R\$ 164.706,78. Além disso, segundo a Divisão Técnica, o parcelamento da dívida não descaracteriza a irregularidade futura, já que o recolhimento não ocorreu no prazo tempestivo.

Entendimento do Ministério Público de Contas

Consoante explicação da DF CONTRATOS V e manifestado pela própria defesa, à Prefeitura cabe a arrecadação do IRRF incidente sobre as remunerações pagas pelo Município.

Todavia, o fato da Prefeitura possuir procedimento próprio para conferência de documento, não exime a Câmara de adotar eventuais diligências, mediante procedimento próprio do exercício de controle, acerca dos valores retidos no contracheque dos vereadores, violando o art. 31 e, por simetria, o art. 70, ambos da C.F/88.

Cumpra esclarecer que a subsunção do fato à norma para enquadramento da conduta irregular acima independe da presença dos elementos citados pela defesa, quais sejam, ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao contribuinte por partes do gestor, haja vista a inobservância das normas ser suficiente para dar ensejo à conduta como irregular.

Portanto, entende esse Ministério Público de Contas pela **procedência da denúncia** neste ponto.

4 - Conclusão

Ante o exposto, esse **Ministério Público de Contas** opina, em consonância com as propostas de encaminhamento da Divisão e Fiscalização de Contratos (item 1, 2 e 3, fls. 6 e 7, peça 12):

a) Procedência da denúncia (TC/008158/2025), ante a identificação das irregularidades expostas na análise do mérito, em violação aos arts. 31 e 70, ambos da CF.

b) Aplicação de multa ao ex-gestor do exercício de 2024, Sr. Carlos José de Oliveira Santos – CPF 716.590.563-49 – Presidente da Câmara Municipal do Município de Pedro II, nos termos da Lei Estadual no 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), art. 77, inc. I e art. 79, incs. I e II.

c) Adoção das seguintes recomendações à Câmara Municipal:



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL PLÍNIO VALENTE - PROCESSO TC/008158/2025 - DENÚNCIA - PARECER Nº
2026PD0024 - JV

- c.1) sistema formal de controle dos valores retidos de IRRF;
- c.2) rotina de conciliação entre retenções efetuadas e recolhimentos realizados;
- c.3) procedimentos internos que assegurem o cumprimento dos prazos legais para repasse do imposto à Prefeitura.

d) Adoção das seguintes recomendações ao atual gestor:

- d.1) implemente controles preventivos capazes de evitar divergências futuras;
- d.2) assegure treinamento periódico da equipe contábil e financeira responsável pelos cálculos e registros.

É o parecer ministerial.

Encaminhem-se os autos ao Sr. Relator.

Teresina-PI, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Plínio Valente Ramos Neto
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Piauí